PROCESSO TC N.º 06473/06

Objeto: Contrato por Excepcional Interesse Público – Recurso de Revisão
Órgão/Entidade: Prefeitura de Picuí
Responsável: Rubens Germano Costa
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00511/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rubens Germano costa, então prefeito de Picuí, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00862/2008, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular a contratação da Sr.ª Airy Ismênia de Lima para a função de enfermeira; conceder um prazo de 60 (sessenta) dias ao então gestor, Sr. Rubens Germano Costa, para regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias e recomendar ao citado gestor estrita observância à legislação pertinente quando de futuras contratações, evitando repetir as falhas aqui constatadas, sob pena de multa em caso de comprovada reincidência, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Revisão, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DAR-LHE provimento para considerar regular a contração da Sr.ª Airy Ismênia de Lima Medeiros, visto que decorreu de aprovação em concurso público, modificando a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00862/2008;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nos referidos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 23 de novembro de 2022

PROCESSO TC N.º 06473/06

RELATÓRIO

CONS. EM EXER. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O presente Processo trata, originariamente, do exame da legalidade da contratação temporária por excepcional interesse público pela Prefeitura de Picuí da Sr.ª Airy Ismênia de Lima, no exercício de 2006.

Na sessão do dia 20 de maio de 2008, através do Acórdão AC2-TC-00862/2008, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular a contratação da Sr.ª Airy Ismênia de Lima para a função de enfermeira; conceder um prazo de 60 (sessenta) dias ao então gestor Sr. Rubens Germano Costa para regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias e recomendar ao citado gestor estrita observância à legislação pertinente quando de futuras contratações, evitando repetir as falhas aqui constatadas, sob pena de multa em caso de comprovada reincidência.

Em seguida, o processo foi pautado na sessão do dia 24 de março de 2009 para verificação do cumprimento da referida decisão, onde a 2ª Câmara Deliberativa decidiu por aplicar multa ao Sr. Rubens Germano Costa, no valor de R$ 2.805,10, por descumprimento do Acórdão AC2-TC-00862/2008; representar a Receita Federal para providências cabíveis e assinar novo ao gestor para comprovar o fiel cumprimento da decisão, Acórdão AC2-TC-00667/2009.

Após a notificação de praxe e o decurso do prazo sem quaisquer esclarecimentos por parte do gestor, a Corregedoria solicitou à DECOM para que verificasse se houve ou não cumprimento do item 4 do Acórdão AC2-TC-00667/2009, onde foi informado que não foi protocolizada naquela Divisão, nenhuma documentação relativa ao cumprimento do citado item.

Na sessão do dia 01 de junho de 2010, através do Acórdão AC2-TC-00585/10, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR cumprido o Acórdão 00667/2009, visto que a Receita Federal do Brasil já havia sido objeto de representação e encaminhar o processo à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento de decisão relativa à cobrança da multa aplicada.

Ato contínuo, veio aos autos o Sr. Rubens Germano Costa interpor Recurso de Revisão contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00585/10, trazendo aos autos uma vasta documentação em relação à aprovação da Sr.ª Airy Ismênia de Lima no concurso público realizado.

A Auditoria analisou a peça recursal e assim concluiu:

"o recurso apresentado preenche os requisitos estabelecidos no RITCE, sugerindo-se o seu recebimento e dando-lhe provimento, no que respeita aos esclarecimentos acerca das condições para contratação da servidora em questão; que não cabe à Auditoria opinar acerca da multa aplicada ao gestor, considerando que não houve comprovação do seu recolhimento nos autos; que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, com a apresentação de documentos antes ausentes e que a contratada em questão, passou à condição de efetiva, após aprovação em concurso público". Por fim sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC N.º 06473/06

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02337/22, opinando no sentido de: **em preliminar**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão e, **no mérito**, pelo **seu provimento**, modificando-se o Acórdão recorrido, para fins de se considerar regular a contração temporária da Sr.ª Airy Ismênia de Lima Medeiros, inclusive com desconstituição da aplicação de multa efetivada em decisão posterior, à luz do acima exposto.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB e para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: *"Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida".*

Em preliminar, verifica-se que o Recurso de Revisão pode ser CONHECIDO, visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, entendo pelo seu PROVIMENTO, pois, foram apresentados documentos novos que culminaram na comprovação da regularidade da contratação da servidora Sr.ª Airy Ismênia de Lima Medeiros, que foi aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura de Picuí. No que tange à multa aplicada, verifica-se que a mesma decorreu por descumprimento de decisão, devido à ausência de esclarecimentos por parte do ex-gestor determinada no corpo da decisão contida no Acórdão AC2-TC-00862/2008.

Diante disso, voto no sentido de a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o Recurso de Revisão, tendo em vista que atendeu aos pressupostos de admissibilidade;
2. DÊ-LHE provimento para considerar regular a contração da Sr.ª Airy Ismênia de Lima Medeiros, visto que decorreu de aprovação em concurso público, modificando a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00862/2008;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nos referidos autos.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 11:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 20:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 19:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL